

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

- 1.- Consideram-se “sementes oleaginosas”, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste), as sementes de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se “sementes para sementeira”, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição (manjerico), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:
 - a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
 - 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:
 - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

- 1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

12.01 Soja, mesmo triturada.

1201.10.00 - Para semeadura

1201.90.00 - Outras

12.02 Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.

1202.30.00 - Para semeadura

- Outros:

1202.41.00 -- Com casca

1202.42.00 -- Descascados, mesmo triturados

1203.00.00 Copra.**12.04 Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.**

1204.00.10 Para semeadura

1204.00.90 Outras

12.05 Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.

1205.10 - Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico

1205.10.10 Para semeadura

1205.10.90 Outras

1205.90 - Outras

1205.90.10 Para semeadura

1205.90.90 Outras

1206.00 Sementes de girassol, mesmo trituradas.

1206.00.10 Para semeadura

1206.00.90 Outras

12.07 Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.

1207.10 - Nozes e amêndoas de palma (palmiste)

1207.10.10 Para semeadura

1207.10.20 Outras

	-	Sementes de algodão:
1207.21.00	--	Para semeadura
1207.29.00	--	Outras
1207.30	-	Sementes de rícino
1207.30.10		Para semeadura
1207.30.90		Outras
1207.40	-	Sementes de gergelim
1207.40.10		Para semeadura
1207.40.90		Outras
1207.50	-	Sementes de mostarda
1207.50.10		Para semeadura
1207.50.90		Outras
1207.60	-	Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)
1207.60.10		Para semeadura
1207.60.90		Outras
1207.70	-	Sementes de melão
1207.70.10		Para semeadura
1207.70.90		Outras
	-	Outros:
1207.91	-	Sementes de dormideira ou papoula
1207.91.10		Para semeadura
1207.91.90		Outras
1207.99.00	--	Outros
12.08		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.
1208.10.00	-	De soja
1208.90	-	Outras
1208.90.10		De girassol
1208.90.20		De linhaça (sementes de linho)
1208.90.90		Outras
12.09		Sementes, frutos e esporos, para semeadura.
1209.10.00	-	Sementes de beterraba sacarina
	-	Sementes de plantas forrageiras:
1209.21.00	--	Sementes de alfafa (luzerna)
1209.22.00	--	Sementes de trevo (<i>Trifolium spp.</i>)
1209.23.00	--	Sementes de festuca
1209.24.00	--	Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)
1209.25.00	--	Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>)

1209.29	--	Outras
1209.29.10		De fléolo dos prados (<i>Phleum pratensis</i>)
1209.29.90		Outras
1209.30.00	-	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
	-	Outros:
1209.91	--	Sementes de produtos hortícolas
1209.91.10		De cebolas
1209.91.20		De alfaces
1209.91.30		De tomates
1209.91.40		De cenouras
1209.91.90		Outras
1209.99	--	Outros
1209.99.10		De árvores frutíferas ou florestais
1209.99.20		De tabaco
1209.99.90		Outros
12.10		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.
1210.10.00	-	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets
1210.20	-	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina
1210.20.10		Cones de lúpulo
1210.20.20		Lupulina
12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.
1211.20.00	-	Raízes de ginseng
1211.30.00	-	Coca (folha de)
1211.40.00	-	Palha de dormideira ou papoula
1211.90	-	Outros
1211.90.10		Boldo
1211.90.20		Piretro
1211.90.40		Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)
1211.90.90		Outros
12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.
	-	Algas:
1212.21.00	--	Próprias para a alimentação humana

1212.29.00 -- Outras

- Outros:

1212.91.00 -- Beterraba sacarina

1212.92.00 -- Alfarroba

1212.93.00 -- Cana-de-açúcar

1212.94.00 -- Raízes de chicória

1212.99.00 -- Outros

1213.00.00 Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.

12.14 Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.

1214.10.00 - Farinha e pellets, de alfafa (luzerna)

1214.90 - Outros

1214.90.10 Beterrabas forrageiras

1214.90.90 Outros
